



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621459 - SP (2024/0149360-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDUARDO CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO TENTADO. PENAL. *RES FURTIVA*: FIOS ELÉTRICOS, NÃO AVALIADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO. PRIMARIEDADE, REDUZIDA EXPRESSIVIDADE DO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, para absolver o agravante, com suporte no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621459 - SP (2024/0149360-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDUARDO CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO TENTADO. PENAL. *RES FURTIVA*: FIOS ELÉTRICOS, NÃO AVALIADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO. PRIMARIEDADE, REDUZIDA EXPRESSIVIDADE DO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, para absolver o agravante, com suporte no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Eduardo Campos Nascimento** contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto (fls. 663/664).

Sustenta o agravante que *a decisão ora agravada negou conhecimento ao Agravo em Recurso Especial, ao argumento de que o mesmo teria deixado de realizar a impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do Recurso Constitucional, notadamente a súmula 83/STJ (princípio da insignificância). [...] Não obstante, tal decisão se mostra equivocada, uma vez que o agravo em recurso especial tratou exaustivamente de demonstrar a inaplicabilidade da referida Súmula no caso concreto (fl. 672).*

Anota, também, que *a defesa cuidou de trazer impugnação específica ao óbice sumular 83/STJ apontado também em relação à atenuante da confissão. [...] De fato, se a matéria, antes pacificada, agora volta a ser discutida nesta Corte, por certo que não há que se falar no óbice imposto ao conhecimento dos recursos estampado na*

Súmula 83/STJ. [...] A defesa apresentou decisões recentes desta Corte, notadamente nos RESP's (REsp's 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764, onde a mesma questão trazida no presente feito –superação da Súmula 231 –, foi conhecida e discutida pela Corte, sendo inclusive determinada a realização de audiência pública, e agora afetada a questão à Terceira Seção, onde aguarda o julgamento definitivo (fl. 673).

Ao final da peça recursal, requer 1) a reconsideração, nos termos do art. 259 do RISTJ, da decisão que negou conhecimento ao Agravo em REsp da defesa, para determinar à Corte Recorrida o sobrestamento do feito nos termos dos arts. 1.030, inc. III, e 1.036, §1º, do CPC, considerando que o objeto do apelo nobre (superação do enunciado da Súmula 231 do STJ), tem caráter repetitivo e foi afetado à Terceira Seção (REsp n. 1.869.764), com espeque no art. 125, § 2º, do Regimento Interno do STJ, subsidiariamente, desde logo admitir e prover o Recurso Especial indevidamente inadmitido. 2) caso contrário, a remessa deste agravo para a competente Turma, para que seja conhecido e provido o ARESPE da defesa, para determinar à Corte Recorrida o sobrestamento do feito nos termos dos arts. 1.030, inc. III, e 1.036, §1º, do CPC, considerando que o objeto do apelo nobre (superação do enunciado da Súmula 231 do STJ), tem caráter repetitivo e foi afetado à Terceira Seção (REsp n. 1.869.764), com espeque no art. 125, § 2º, do Regimento Interno do STJ, subsidiariamente, para admitir e prover o Recurso Especial indevidamente inadmitido (fl. 675).

O Ministério Público Federal colacionou a manifestação de fls. 689/693:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR INEXPRESSIVO. PROVIMENTO.

1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O recorrente vive em situação de rua e afirma ter tentado roubar de uma agência da Caixa Econômica Federal fios elétricos e cestos plásticos com o intuito de vendê-los para centros de reciclagem e obter algum dinheiro, o que denota a menor reprovabilidade da conduta.

3. Apesar de não ter sido realizado laudo de avaliação, o juízo de primeiro grau reconheceu na sentença que o produto do furto era de pequeno valor.

4. A ofensividade da conduta do recorrente é mínima, inexistente periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzido e a lesão ao bem jurídico tutelado é inexpressiva.

5. Admite-se, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância aos crimes praticados contra a administração pública, em casos específicos, quando envolver réu primário e o valor do prejuízo ocasionado patrimônio público for de menor extensão.

6. Parecer pelo conhecimento do agravo, para dar provimento ao recurso

especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade.

Da aferição do recurso especial, tenho que prospera a tese absolutória.

Colhe-se do voto condutor do recorrido acórdão os seguintes trechos (fls. 562/563 – grifo nosso):

[...]

Da inaplicabilidade do princípio da insignificância.

A defesa pretende seja reconhecida a atipicidade material da conduta imputada ao réu, alegando que **“no caso em testilha, não se verifica uma ofensividade da conduta e há inexpressividade da lesão ao bem jurídico, haja vista que a res furtiva se tratava apenas de fios elétricos/telefônicos.”**. Argumenta, ainda, que “As circunstâncias descritas certamente remetem ao princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado neste caso é tão somente o patrimônio, que não seria efetivamente lesado, ainda que o crime se consumasse, e evidencia a desnecessidade de movimentar o judiciário por valor tão inexpressivo.”.

A insurgência não comporta acolhida.

O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor).

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do princípio da insignificância e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

Na hipótese, como bem destacou o Juízo de primeiro grau, as circunstâncias em que perpetrado o crime não revelam que a conduta restou marcada pelos vetores previstos pela Suprema Corte para a incidência do princípio da bagatela, uma vez que o acusado ingressou em agência bancária e arrancou fios elétricos do estabelecimento, ensejando, ainda, posterior manutenção das instalações.

Some-se a isso que a vítima é a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, de modo que a reprovabilidade se acentua em razão da lesão ao patrimônio público.

Ademais, destaco que, no caso em apreço, em que pese a ausência de auto de avaliação acostada aos autos, o valor econômico diminuto da res furtiva alegado pela defesa (e nesse particular me refiro não só ao rolo de cabo de alimentação de força que consta do termo de apreensão de ID 279839338 – pág. 07, mas também aos fios soltos que foram verificados pelas testemunhas e que se pretendia igualmente subtrair) não aparenta ultrapassar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.100,00 em janeiro/2021), que é o parâmetro jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para aferir a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos envolvendo crimes de furto.

[...]

Afastada está, portanto, a pretensão defensiva.

[...]

Com razão o parecerista.

Não diviso ilegalidade na aplicação, ao caso, do princípio da bagatela, notadamente pela constatada primariedade do agravante, bem como pelo preenchimento dos requisitos necessários à sua efetivação, quais sejam: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FURTO DE CAMISETA RESTITUÍDA A VÍTIMA, ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VALOR ÍNFINO DA *RES FURTIVA*. RÉ PRIMÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Consideradas as circunstâncias do crime (furto de camiseta, subtraída de estabelecimento comercial e avaliada em R\$ 79,90, que foi restituída à vítima) e tendo em vista a primariedade da agente, verifica-se a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sendo viável o reconhecimento da atipicidade do comportamento com base no princípio da insignificância.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.599.578/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2016 – grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo em recurso especial para **dar provimento** ao recurso especial, para absolver o agravante, com suporte no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0149360-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.621.459 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50004187420214036181

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.